Sessão	:	Extraordinária **Nº** 1.908
Decisão Plenária	:	PL/PE-042/2021
Item da Pauta	:	3.20.
Referência	:	Protocolo nº 200149877/2020
Interessado	:	Emanoel Rodrigues Costa

EMENTA: Aprova o relatório e voto do relator, favorável à emissão de Certidão em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Emanoel Rodrigues Costa, informando sua habilitação para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais para credenciamento junto ao INCRA e pela inclusão da habilitação para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, em suas atribuições profissionais.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 17 de fevereiro de 2021, em Sessão Ordinária, por videoconferência, devido à calamidade pública provocada pela propagação da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, exarada *ad referendum* do Plenário, e; apreciando o relatório apresentado pelo relator, Conselheiro Audenor Marinho de Almeida, favorável ao pleito requerido; considerando que o requerimento trata de emissão de certidão ao Engenheiro Agrônomo Emanoel Rodrigues Costa, que indique sua habilitação para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais para credenciamento junto ao INCRA; considerando que o profissional é diplomado no curso de Agronomia pela Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE - Unidade Acadêmica de Garanhuns, e tem suas atribuições previstas no artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, compatíveis com sua formação; considerando que o profissional possui anotado o curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado pela Faculdade Unyleya/RJ; considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08, do Confea: "(...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea (...) (grifo nosso) c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional."; considerando que o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais cursado pelo requerente tem seu conteúdo curricular relacionado a possibilitar aos seus egressos a atuar na área de georreferenciamento de imóveis; considerando que a carga horária e o conteúdo formativo do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais cursado pelo requerente, atendem ao

disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08, do Confea; considerando que a Decisão Plenária nº 0745/07 do Confea estabelece três modelos de Certidão, que são: MODELO 1 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL-2087/2004 por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional); MODELO 2 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL-2087/2004 por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio); MODELO 3 (profissional que não tenha cursado os conteúdos formativos e faça a solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT); considerando que o Crea-PE não possui a Câmara Especializada de Agrimensura; considerando o disposto no artigo 9º, inciso 19 do Regimento Interno do Crea-PE: Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: XIX – apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade profissional que não possua câmara especializada; considerando que o caso concreto enquadra-se no modelo 1 de certidão a ser emitida ao profissional, conforme Decisão Plenária nº PL-0745/07 do Confea, (profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL-2087/2004 por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional); considerando que o profissional não requereu, nesse processo, a revisão de suas atribuições para atividade de georreferenciamento; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia - CEAG emitiu decisão 006/2021-CEAG/PE deferindo o pleito do requerente; por fim, considerando o voto do relator pela emissão da certidão ao Engenheiro Agrônomo Emanoel Rodrigues Costa, que indique sua habilitação para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais para credenciamento junto ao INCRA, bem como pela inclusão da habilitação para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, em suas atribuições profissionais, ***DECIDIU aprovar, por unanimidade, com 32 (trinta e dois) votos, o relatório e voto do relator, pela emissão da certidão ao Engenheiro Agrônomo Emanoel Rodrigues Costa, que indique sua habilitação para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais para credenciamento junto ao INCRA e pela inclusão da habilitação para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, em suas atribuições profissionais.*** Não houve abstenções. **Votaram os Conselheiros:** Alexandre José Magalhães Baltar Filho, Alexandre Valença Guimarães, André da Silva Melo, Artidônio Araújo Filho, Audenor Marinho de Almeida, Carlos Magomante da Silva Junior, Cassio Victor de Melo Alves, Cláudia Fernanda da Fonseca Oliveira, Clóvis Arruda d'Anunciação, Clóvis Correa de Albuquerque Segundo, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Everson Batista de Oliveira, Giani de Barros Câmara Valeriano, Heleno Mendes Cordeiro, Humberto Pessoa de Freitas, Jairo de Souza Leite, Jayme Gonçalves dos Santos, José Carlos da Silva Oliveira, José Jeferson do Rêgo Silva, Julimar Viana da Silva, Jurandir Pereira Liberal, Luciano Barbosa da Silva, Magda Simone Leite Pereira Cruz, Maycon Lira Drummond Ramos, Mozart Bandeira Arnaud, Nilson Oliveira de Almeida, Rildo Remígio Florêncio, Roberto Luiz de Carvalho Freire, Ronaldo Borin, Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Sérgio Paulo Lemos Monteiro e Stênio de Coura Cuentro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife-PE, 17 de fevereiro de 2021.

Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena
Presidente